

INTERESSADO: Mariannita Ottavia Lina Pontiroli Luzzati.

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro.

PARECER CEE Nº 044/75, CPG, Aprovado em 18/12/74. Com. ao Pleno  
em 15/01/75 (Proc. nº 3679/74)

#### I- RELATÓRIO

Histórico:

Mariannita Ottavia Lina Pontiroli Luzzati, filha de Mário Luzzati e de d. Mariannita Pontiroli Luzzati, nascida em S. Paulo, a 27 de dezembro de 1963, cursou três séries do 1º grau no Colégio Rio Branco desta Capital, com ótimo aproveitamento.

Em 1974, por motivos de família, foi obrigada a permanecer seis meses na Itália.

Não pôde freqüentar escola, devido à época da chegada; mas teve assistência de professora particular, conforme documento apresentado com o visto de Consulado geral da Itália, em São Paulo.

Chegando ao Brasil, no 2º semestre, freqüentou as aulas da 4ª série do 1º grau, no mesmo Colégio Rio Branco, com bom aproveitamento.

Requer revalidação dos estudos feitos em país estrangeiro.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Na realidade, não se trata de revalidação de estudos feitos em país estrangeiro, pois a equivalência supõe freqüência em escola reconhecida pelo sistema de ensino do país, o que não se verifica no caso presente.

Poder-ser-á porém, considerando o nível do aproveitamento conjugado com a idade da aluna, aplicar a alínea "b" do §3º do artigo 14 da Lei 5692/71.

Ainda que o regimento da Escola exija porcentagem de freqüência não atingida pela interessada, o caráter excepcional que apresenta o caso, permite-nos admitir a adoção literal da Lei, se a isso não se opuser a Direção do Estabelecimento.

Para tanto, a aluna será submetida a processo de recuperação nos conteúdos específicos em que não obteve nota superior a 8,0. Se conseguir esse resultado, reduzindo-se o divisor para a extração da média final, poderá ser promovida para a 5ª série. Caso contrário, deverá matricular-se na 4ª série em 1975.

#### II- CONCLUSÃO

Face ao exposto, é nosso parecer:

1- Autoriza-se a matrícula de Mariannita Ottavia Lina Pontiroli Luzzati, na 4ª série do 1º grau do Colégio Rio Branco desta Capital, no 2º semestre de 1974, ficando convalidados os atos escolares subseqüentes por ela praticados no corrente ano letivo.

2- A aluna deverá ser submetida a processo de recuperação nos conteúdos específicos em que não logrou nota superior a 8,0, no mencionado Colégio, em 1974.

3- A promoção da aluna ficará subordinada ao resultado desse processo de recuperação.

São Paulo, 18 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro.  
Relatora.

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida, pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente